



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13782.720117/2013-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.422 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SUELY DE PAULA COUTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO.
ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não restando comprovado que os rendimentos são provenientes de aposentadoria, resulta impossível reconhecer a isenção decorrente de moléstia grave.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Amílcar Barca Teixeira Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Inicialmente, transcrevemos o relatório da decisão recorrida (fls. 36/39), por bem retratar os fatos ocorridos até então:

A notificação de lançamento de fls. 4/8 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 2.967,14. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2012 - retificadora (entregue em 10/04/2012), mediante a qual se apurou a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 7.948,13, correspondente à diferença entre a monta constante da DIRF entregue pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro/RJ (R\$ 37.232,68) e a expressa na mencionada DAA (R\$ 29.284,55), conforme descrito à fl. 6.

A notificada apresentou a impugnação de fl. 2, na qual aduziu:

*Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 42.498.634/0001-66
Valor da Infração: R\$ 7.948,13.*

- Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

- Os rendimentos são provenientes de aposentadoria referente a matrícula nº 55.120-0 publicada no D.O. de 11/09/1990.

Para amparo de suas alegações, a impugnante trouxe à colação os elementos de fls. 9/11.

Em 31/03/2016, a impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão nº 09-59.097 - 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 36/39), fundamentado nas seguintes razões:

O laudo médico de fl. 9, emitido com chancela da Prefeitura Municipal de Itaperuna/RJ, identificou que a interessada é portadora de neoplasia maligna desde maio/2009. Vale salientar em que se tratando de órgão de ente Municipal, em tese seriam válidas as informações ali constantes para os colimados fins, contudo não há qualquer referência de vínculo dos três médicos que o firmaram com serviço de saúde oficial da aludida Prefeitura.

A dívida acima estabelecida, entretanto, não requer maior aprofundamento, porquanto não demonstrou a interessada que os proventos correspondentes à omissão de rendimentos identificada eram afetos à aposentadoria, em face dos seguintes fatos:

Já a DIRF ativa nos sistemas da RFB, entregue pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/RJ, indica a

título de rendimentos do trabalho assalariado a mesma importância verificada pela autoridade revisora - R\$ 37.232,68;

2 - em que pese o comprovante de rendimentos, à fl. 10, indicar valor aproximado à omissão (diferença de apenas R\$ 0,02), não demonstrou que efetivamente estivesse inserto naqueles rendimentos expressos na DIRF; frise-se, inclusive, que o aludido comprovante, no qual supostamente estavam registrados dados alusivos ao ano-calendário 2011 (exercício 2012), não indica o nome do responsável pelas informações e tem por data de emissão 29/02/2009 (sic), ou seja com cerca de três anos de precedência num dia inexistente naquele ano;

3 - além das falhas acima, destaque-se que a impugnante não entregou comprovante com os rendimentos tributáveis pagos pela mencionada Secretaria compatíveis com aqueles assim consignados na DAA revisada (R\$ 29.284,55).

Voto, então, por considerar improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão em 15/04/2016 (f. 45), o sujeito passivo ingressou com recurso voluntário (fls. 47/50), em 17/05/2016, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

1. a contribuinte é portadora de neoplasia maligna de cólon, diagnosticado em 07 de maio de 2009 conforme comprovado nos laudos e exames médicos realizados (laudo anatopatológico - anexo 1 (fls. 57/58); laudo médico da Prefeitura, emitido em 21/07/2009 - anexo 2 (f. 59); atestado médico - anexo 3 (f. 60); atestado médico - anexo 4 (f. 61); novo laudo do serviço médico oficial da Prefeitura Municipal de Itaperuna, emitido em 12/01/2016 - anexo 5 (f. 62);
2. a contribuinte possuía 2 rendimentos junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no ano-calendário 2011, provenientes de duas matrículas distintas. Um dos rendimentos, proveniente de trabalho assalariado, foi devidamente declarado como rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, no valor de R\$ 29.284,55 - anexo 6 (f. 63);
3. o outro rendimento se refere a rendimentos de aposentadoria, matrícula nº 55.120-0, publicada no diário oficial de 11/06/1990 - anexo 7 (f. 64), no valor de R\$ 7.948,11 - anexo 7, rendimentos isentos - anexo 8 (f. 65);
4. o comprovante de rendimentos é disponibilizado no site www.servidor.rj.gov.br para consulta e impressão. Seguem anexados (anexos 6 e 8) os comprovantes datados de 29/02/2012. A assinatura no comprovante de rendimentos é dispensada de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011.

Requer que seja acolhido o recurso para declarar como indevido o valor cobrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Presentes os demais requisitos, deve ser conhecido.

Isenção decorrente de doença grave

Tem-se em pauta recurso voluntário no qual a Interessada pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física, alegando que é portadora de doença grave e que os valores recebidos são provenientes de aposentadoria.

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;** (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das **doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo**, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (grifou-se)*

Dos dispositivos transcritos, verifica-se que são dois os requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada:

Documento assinado digitalmente conforme a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

Autenticado digitalmente em 05/09/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Impresso em 08/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Ademais, partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

Com a peça recursal, foram juntadas cópias de dois laudos médicos emitidos pela Prefeitura Municipal de Itaperuna/RJ, em 21/07/2009 (f. 59) e 12/01/2016 (f. 62), ambos consignando que a Interessada é portadora de neoplasia maligna, desde maio/2009.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que a contribuinte é portadora de doença enumerada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, desde 2009.

Sobre a fonte pagadora "Secretaria de Educação de Administração e Gestão RJ", a recorrente trouxe dois comprovantes de rendimentos pagos e imposto de renda retido na fonte, relativos ao ano-calendário 2011, ambos emitidos em 29/02/2012: (a) o primeiro, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 29.284,55 (f. 63); (b) o segundo, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 7.948,11 (f. 65).

Além disso, a contribuinte também trouxe cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, datado de 11/06/1990, onde consta a publicação de ato de aposentadoria da Interessada Suely de Paula Coutinho, especialista em educação, matrícula 55.120-0.

Entretanto, da análise conjunta do comprovantes de rendimentos e do ato de aposentadoria, bem como dos demais documentos constantes dos autos, não é possível concluir que os rendimentos no valor de R\$ 7.949,11, objeto do lançamento, sejam provenientes da aposentadoria. Isso porque, no comprovante de rendimentos (f. 65), não há qualquer menção de que os valores sejam provenientes de aposentadoria. Também não consta a matrícula da servidora para conferência com o ato de aposentadoria.

Ademais, de acordo com o comprovante de rendimentos (f. 65), a contribuinte recebeu parcela isenta de aposentadoria no valor R\$ 20.163,55, da Secretaria de Educação, devidamente declarada na DAA, ano-calendário 2011 (fls. 13/20), onde a contribuinte declara que recebeu o valor de R\$ 28.111,66, recebido da mesma Secretaria, como rendimento isento, proveniente de aposentadoria por moléstia grave. Logo, além do suposto valor de R\$ 7.949,11, a contribuinte recebeu também R\$ 20.163,55, referente a aposentadoria, da mesma Secretaria, quantia não glosada pela Fiscalização.

Do exposto, tem-se que, a contribuinte não logrou êxito em comprovar que o valor de R\$ 7.949,11 constitui rendimento de aposentadoria, pelo que deve ser rejeitado o recurso.

Processo nº 13782.720117/2013-28
Acórdão n.º 2402-005.422

S2-C4T2
Fl. 5

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.

CÓPIA